



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 2408
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
	Avulso: Número de duas páginas \$30;
	de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «*Diário do Governo*» que não tragam apostila a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:190 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento de Freixedas, concelho de Pinhel.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 25:191 — Abre um crédito destinado ao Reformatório de Lisboa (sexo feminino).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 25:192 — Eleva a consulado de 4.ª classe o vice-consulado de Portugal em Toulouse, França.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:193 — Introduz várias alterações nas pautas de importação e no índice remissivo das mesmas pautas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:190

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento de Freixedas, concelho de Pinhel, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 sacristão	100\$00
1 regulador do relógio	100\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:191

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 6.000\$ destinado ao Reformatório de Lisboa (sexo feminino), devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 245.º do capítulo 6.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 6.000\$ à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 185.º e rubrica «Serviços Jurisdicionais de Menores», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceituou o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 25:192

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, é elevado a consulado de 4.ª classe o vice-consulado de Portugal em Toulouse, França.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Caeiro da Mata*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:193

Ouvida a comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados do texto da pauta de importação os artigos 54, 61, 63, 75, 76, 103, 786, 834 e 835.

Art. 2.º São introduzidos no texto da pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 74-A — Fibras vegetais não especificadas:

Pauta máxima	Quilograma	§01
Pauta mínima	Quilograma	§00(3)

Artigo 681-B — Esferas e forros de cilindros, de ferro ou aço, para máquinas trituradoras e moinhos:

Pauta máxima	Quilograma	§02
Pauta mínima	Quilograma	§00(5)

Artigo 838-A — Vidro em chapas espelhadas, sem bisel, até 3 milímetros de espessura:

Pauta máxima	Quilograma	§40
Pauta mínima	Quilograma	§18

Artigo 839-A — Vidro em chapas não espelhadas, nem com bisel, até 3 milímetros de espessura:

Pauta máxima	Quilograma	§25
Pauta mínima	Quilograma	§12

Artigo 840-A — Vidro em chapas biseladas, espelhadas ou não:

Pauta máxima	Metro quad.	9§00
Pauta mínima	Metro quad.	4§50

Art. 3.º São alteradas como segue as redacções dos artigos da pauta de importação:

Artigo 108 — Sizal e outras agaves.

Artigo 109 — Sumaúmas.

Artigo 649 — Alto-falantes eléctricos.

Artigo 651 — Aparelhos radioeléctricos receptores e emissores para telegrafia, telefonia, televisão e telemecânica, amplificadores eléctricos de potência e respectivos aparelhos de comando (a).

Nota. — (a) Compreende os aparelhos radioeléctricos tendo adaptadas as respectivas lâmpadas, alto-falantes ou caixas de qualquer formato.

Artigo 839 — Vidro em chapas espelhadas, sem bisel, com mais de 3 milímetros de espessura.

Artigo 840 — Vidro em chapas não espelhadas nem com bisel, com mais de 3 milímetros de espessura.

Art. 4.º São assim alteradas as taxas do artigo 50 da pauta de importação:

Artigo 50 — Abacá:

Pauta máxima	Quilograma	§01
Pauta mínima	Quilograma	§00(3)

Art. 5.º São alteradas da forma seguinte as redacções e taxas dos artigos da pauta de importação:

Artigo 62 — Borracha e similares, em bruto, preparada ou em desperdícios (a):

Pauta máxima	Quilograma	§05
Pauta mínima	Quilograma	§01(6)

Nota. — (a) Consideram-se desperdícios a borracha em pó e os fragmentos de borracha quando não possam ser aplicados como artefactos.

Artigo 1:005 — Espelhos com área inferior a 1:200 centímetros quadrados:

Pauta máxima	Quilograma	1§00
Pauta mínima	Quilograma	§50

Art. 6.º É eliminada do índice remissivo da pauta de importação a rubrica «Vidro em chapas de vidraça».

Art. 7.º As rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Aparelhos radioeléctricos, receptores e transmissores, não compreendendo os acessórios nem as lâmpadas.

Espelhos de chapa de vidraça com área inferior a 1:200 centímetros quadrados.

Sizal.

Sumaúma.

são substituídas, respectivamente, pelas seguintes:

Aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores, para telegrafia, telefonia, televisão e telemecânica.

Espelhos com área inferior a 1:200 centímetros quadrados.

Sizal e outros agaves.

Sumaúmas.

Art. 8.º São alteradas, como segue, as remissões das rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Alfa em rama — Artigo 73.

Amplificadores eléctricos de som — Vide Alto-falantes eléctricos.

Borracha e similares, em bruto — Artigo 62.

Borracha e similares, preparada — Artigo 62.

Borracha e similares, regenerada — Artigo 62.

Cânhamo de Nova Zelândia (fôrmeio) — Artigo 74-A.

Cordame inutilizado para desfiar — Vide Fibra respectiva.

Enxárcias inutilizadas para desfiar — Vide Fibra respectiva.

Estôpas em rama e produtos comparáveis, provenientes de fibras vegetais — Vide Fibra respectiva.

Fibras vegetais não especificadas — Artigo 74-A.

Fôrmeio em rama — Artigo 74-A.

Haut-parleurs — Vide Alto-falantes eléctricos.

Linho e outras fibras vegetais não especificadas:

Em outros estados:

Estôpas em rama — Vide Fibra respectiva.

Pita em rama — Artigo 108.

Art. 9.º São substituídas as actuais rubricas e respectivas remissões do índice remissivo da pauta de importação:

Alto-falantes — Artigo 649.

Borracha crepe em folhas não especificadas — Artigo 786.

Esferas de aço para máquinas trituradoras — Vide Peças separadas de máquinas, metálicas.

Folhas de borracha crepe, não especificadas — Artigo 786.

Lâmpadas eléctricas para aparelhos radioeléctricos, receptores e transmissores — Artigo 1:031.

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

Esferas de aço para máquinas trituradoras — Vide Peças separadas de máquinas, metálicas.

Vidraça de qualquer formato:

Espelhada — Artigo 834.

Não espelhada — Artigo 835.

respectivamente pelas seguintes:

Alto-falantes eléctricos:

Adaptados a gramofones — Artigo 1:019.

Adaptados a aparelhos radioeléctricos — Artigo 651.

Importados noutras condições — Artigo 649.

Borracha crepe em folhas (renda) — Artigo 62.

Esferas de ferro ou aço para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.

Folhas de borracha crepe (renda) — Artigo 62.

Lâmpadas eléctricas para aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores:

Colocadas nos respectivos aparelhos — Artigo 651.

Importadas noutras condições — Artigo 1:031.

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

Esferas de ferro ou aço para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.

Vidraça — *Vide Vidro em chapas*.

Art. 10.^o As rubricas «Vidro em chapas espolhadas ou com bisel, excluindo as de vidraça», «Vidro em chapas não espolhadas nem com bisel, excluindo as de vidraça» e «Vidro em chapas não especificadas», e respectivas remissões, são substituídas pelas seguintes:

Vidro em chapas de qualquer espessura com bisel, espolhadas ou não — Artigo 840-A.

Vidro em chapas até 3 milímetros de espessura, espolhadas, sem bisel — Artigo 838-A.

Vidro em chapas até 3 milímetros de espessura, não espolhadas nem com bisel — Artigo 839-A.

Vidro em chapas com mais de 3 milímetros de espessura, espolhadas, sem bisel — Artigo 839.

Vidro em chapas com mais de 3 milímetros de espessura, não espolhadas nem com bisel — Artigo 840.

Vidro em chapas coradas ou fôscas — A tributação que competir às incolores ou transparentes.

Art. 11.^o São inscritas as seguintes rubricas e respectivas remissões no índice remissivo da pauta de importação:

Agaves — Artigo 108.

Algodão de bombax — Artigo 109.

Algodão de capoc — Artigo 109.

Algodão da Índia (sumatáma) — Artigo 109.

Algodão de sêda — Artigo 109.

Alimentadores de corrente, não especificados — *Vide Transformadores eléctricos*.

Amplificadores eléctricos de potência (amplificadores electrónicos) — Artigo 651.

Aparelhos de comando (*contrôle*) para aparelhos radioeléctricos e para amplificadores eléctricos de potência — Artigo 651.

Aparelhos para filtragem de corrente eléctrica — *Vide Transformadores eléctricos*.

Aparelhos radiogramofónicos — Artigo 651.

Audio-amplificadores (amplificadores eléctricos de potência) — Artigo 651.

Cabula — Artigo 108.

Capoc — Artigo 109.

Câñhamo de sizal — Artigo 108.

Células fotoeléctricas — Artigo 1:031.

Comutatrizes — *Vide Geradores, motores e transformadores eléctricos*.

Couversores de corrente eléctrica (comutatrizes) — *Vide Geradores, motores e transformadores eléctricos*.

Diafragmas eléctricos de gramofones (*pick up*):

Em conjuntos radiogramofónicos — Artigo 651.

Importados noutras condições — Artigo 1:019.

Ferro ou aço em esferas para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.

Ferro ou aço em forros de cilindros para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.

Filtros para corrente eléctrica — *Vide Transformadores eléctricos*.

Forros de cilindros, de ferro ou aço, para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.

Fourcroyas — Artigo 108.

Gramofones com amplificação eléctrica — Artigo 1:019.

Henequen — Artigo 108.

Ixtle — Artigo 108.

Kapok (ou capoc) — Artigo 109.

Lã de bombax — Artigo 109.

Lã de capoc — Artigo 109.

Lã vegetal — Artigo 109.

Lâmpadas fotoeléctricas — Artigo 1:031.

Lâmpadas para televisão — Artigo 1:031.

Microfones — Artigo 652.

Mufuma — Artigo 109.

Mufumeira — Artigo 109.

Paina — Artigo 109.

Rectificadores de corrente eléctrica — *Vide Geradores, motores e transformadores eléctricos*.

Reguladores para aparelhos radioeléctricos e para amplificadores eléctricos de potência — Artigo 651.

Tampico — Artigo 108.

Vibradores para conversão de corrente eléctrica — *Vide Geradores, motores e transformadores eléctricos*.

Xaxi — Artigo 108.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

